



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
Gabinete da Vice-Presidência Judicial  
DC 1001180-91.2019.5.02.0000  
SUSCITANTE: SINDICATO INSTITUICOES BENEFICENTES FIL REL EST  
S PAULO  
SUSCITADO: SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS EMPREGADOS EM  
INSTITUICOES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTROPICAS NO  
ESTADO DE SAO P

**Recebidos para conclusão:**

1. Alega o Suscitante que, apesar de as partes terem efetivado com êxito todo o processo de negociação coletiva, o Suscitado apresentou, em 21/01/2019, uma pauta de reivindicações que foi parcialmente aprovada pela Assembleia da categoria em 12/04/2019; que, após várias reuniões, restou divergência apenas em relação às Cláusulas de Contribuição Negocial Patronal (cláusula 65ª), Contribuições Associativas dos empregados (cláusula 66ª) e ao Direito de Oposição dos Trabalhadores (cláusula 67ª);

2. Juntou procuração às fls. 20, outorgada pelo Presidente Cassiano Nabuco, em 30/04/2019; Registro Sindical às fls. 48/49; Estatuto Social às fls. 50/63; Pauta de Reivindicações às fls. 21/23; Edital de Convocação às fls. 24 (não há como se aferir em qual Jornal, nem em que data foi publicado); Ata de Assembleia às fls. 25; Lista de Presença às fls. 41; CCT de 2018/2020 às fls. 26/47, e Termo de Posse da Diretoria às fls. 64/70 (mandato de 1/01/2016 a 31/12/2021).

**DECIDO:**

1. O suscitante alega que a pauta de reivindicações foi parcialmente aprovada pela Assembleia da categoria, restando divergência apenas em relação às Cláusulas de Contribuição Negocial Patronal (cláusula 65ª), Contribuições Associativas dos empregados (cláusula 66ª) e ao Direito de Oposição dos Trabalhadores (cláusula 67ª), que dispõem o seguinte:

**"CLÁUSULA SEXAGÉSIMA  
QUINTA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL PATRONAL**

*Todas as instituições Benéficas,  
Filantrópicas, Religiosas, Fundações, Institutos, associações,  
entidades, conforme aprovado em assembleia deverão recolher  
ao Sindicato das Instituições Benéficas, Filantrópicas e*

*Religiosas do Estado de São Paulo - SINBFIR, a título de contribuição negocial, o percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor bruto da folha de pagamento de janeiro de 2018, em 5 (cinco) parcelas, ou seja, 0,40% (quarenta centésimos) sobre a folha de pagamento de janeiro de 2018 durante 5 (meses), vencendo-se a primeira parcela no dia 31 de julho de 2018 e a última 30 de novembro de 2018.*

*Parágrafo Primeiro: As guias para recolhimento da contribuição referida na presente cláusula serão remetidas pelo SINBFIR aos empregadores, podendo, também, serem retiradas na sede do Sindicato em São Paulo, a Rua da Consolação nº 374 - 6º andar, CEP: 01302-000, Fone/Fax (11) 3255.6151 - ramal 1.*

*Parágrafo Segundo: O não recolhimento da contribuição referida na presente cláusula acarretará, para o empregador, além da correção monetária e juros de mora, a multa de 10% (dez por cento), calculada sobre o montante devido e não recolhido."*

#### **"CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO DOS EMPREGADOS**

*A presente cláusula é inserida na Convenção Coletiva de Trabalho em conformidade com as deliberações aprovadas em assembleia geral extraordinária da categoria profissional do Sindicato Intermunicipal dos Empregados em Instituições Benéficas, Religiosas e Filantrópicas no Estado de São Paulo - SINDBENEFICENTE - SP, realizada no dia 11/12/2017, sendo de sua responsabilidade o conteúdo da mesma.*

#### **CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL**

*Fica estabelecido que a contribuição assistencial do empregado filiado ao Sindicato Profissional será*

*descontada da seguinte forma:*

*3% (três por cento) calculados sobre os salários nominais de abril/2018 devidamente reajustados pelos índices estabelecidos na data base de março/2018; 3% (três por cento) sobre os salários nominais de julho/2018; 3% (três por cento) sobre os salários nominais de outubro/2018; 3% (três por cento) sobre os salários nominais de janeiro/2019.*

*Os descontos deverão ser efetuados em folha de pagamento e recolhidos a favor do Sindicato Profissional, em guias próprias encaminhadas pelo mesmo.*

*Parágrafo Único: O não recolhimento das contribuições referidas na presente cláusula acarretará, para o empregador, multa de 10% (dez por cento) sobre o montante, juros de 1% (um por cento) ao mês, e atualização monetária na forma da Lei.*

#### **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA**

##### **- OPOSIÇÃO DOS EMPREGADOS**

*A presente cláusula é inserida na Convenção Coletiva de Trabalho em conformidade com as deliberações aprovadas em assembleia geral extraordinária da categoria profissional do Sindicato Intermunicipal dos Empregados em Instituições Benéficas, Religiosas e Filantrópicas no Estado de São Paulo - SINDBENEFICENTE - SP, realizada no dia 11/12/2017, sendo de sua responsabilidade o conteúdo da mesma.*

*Fica assegurado ao trabalhador filiado o direito de apresentar oposição, por escrito e devidamente assinada, entregue em qualquer estabelecimento do Sindicato profissional ou enviada pelo correio, no prazo de até 15 (quinze) dias contados da data do primeiro desconto salarial."*

2. Pleiteia seja analisada a possibilidade jurídica de manutenção das cláusulas de contribuição dos empregados e dos empregadores (negocial) existentes nas

convenções coletivas anteriores, com a mesma redação anterior; quanto à possibilidade de que sejam determinadas as contribuições ao Suscitante e ao Suscitado (com desconto em folha) por força de cláusulas normativas, como vem sendo feito por vários anos; e, no tocante ao entendimento jurídico a respeito da MP 873/2019, no que tange às violações aos artigos 1º, 5º, II, XVII, XVIII, XXXVI, LV, 7º, XXVI e 8º, I, III, IV, V e VI, da CF.

3. A presente ação situa a pretensão de um provimento declaratório, a fim de que seja assegurada ao suscitante a mesma forma de custeio, tal como negociado entre as partes e previsto na norma coletiva vigente, cuja prática de desconto em folha de pagamento sempre foi utilizada pelas partes. Portanto, Este dissídio coletivo de natureza jurídica revela a existência de interesses em conflito, resultantes de uma relação jurídica que se tornou duvidosa.

O art. 19 do CPC admite o provimento meramente declaratório para a hipótese "*da existência, da inexistência ou do modo de ser de uma relação jurídica*" (inciso I), calhando à hipótese o dissídio coletivo de natureza jurídica que compreende a relação duvidosa sobre a aplicação de normas legais. É deste teor o art. 220, II, do Regimento Interno do TST:

II - de natureza jurídica, para interpretação de cláusulas de sentenças normativas, de instrumentos de negociação coletiva, acordos e convenções coletivas, de disposições legais particulares de categoria profissional ou econômica e de atos normativos;

4. Já o art. 20 do CPC dispõe que "*é admissível a ação meramente declaratória, ainda que tenha ocorrido a violação do direito*", a significar que, com ou sem a lesão a direito material, é admissível a ação para provimento meramente declaratório para solução das relações jurídicas duvidosas.

5. Por essas razões, admito a petição inicial.

### **DA TUTELA DE URGÊNCIA**

6. O art. 8º, IV, da Constituição Federal, dispõe expressamente sobre a aplicação do desconto em folha de pagamento para o custeio do sistema confederativo. A Medida Provisória 873 interditou essa via do desconto e vinculou um único procedimento (expediente bancário) para a arrecadação, a significar, pois, que a MP 873 fixa norma contra a liberdade que já se encontra assegurada às partes sobre procederem ao desconto em folha, notoriamente mais simples, mais rápido e menos oneroso. O embaraço

criado, para impor o pagamento em expediente bancário, não se concilia com os projetos de desburocratização que tanto se demanda nos atos da vida em sociedade.

7. A MP 873 também desafia a liberdade sindical, na vertente da liberdade de organização da própria entidade, em cujo contexto se situam os procedimentos de definição das receitas e formas de arrecadação. O art. 513, "e", da CLT, confere liberdade à categoria para definir o que a categoria deve pagar.

8. Além da normatização da liberdade sindical no âmbito Constitucional, esse princípio há muito está consagrado no plano internacional. O Brasil é membro da Organização Internacional do Trabalho desde a sua fundação, em 1919, como parte do Tratado de Versalhes, e no item 2, da Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho há previsão de que:

*"Todos os Membros, ainda que não tenham ratificado as convenções aludidas, têm um compromisso derivado do fato de pertencer à Organização de respeitar, promover e tornar realidade, de boa fé e de conformidade com a Constituição, os princípios relativos aos direitos fundamentais que são objeto dessas convenções, isto é:*

*a) a liberdade sindical e o reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva";*

9. A liberdade sindical também está expressamente prevista na Convenção 98, da OIT (art. 1º, item 1[1]), ratificada pelo Brasil por meio do Decreto 33.196/1953, e na Convenção 87[2], da OIT. Trata-se, portanto, de pressuposto para um Estado Democrático de Direito e um compromisso internacional, cujo descumprimento desacredita a Nação dentro e fora do seu território.

10. A Medida Provisória 873/2019 revela indevida intromissão estatal na estrutura e funcionamento sindical, ao arriscar ingerência em procedimento de articulação da arrecadação das receitas sindicais. A MP 873/2019 não apenas INTERDITA qualquer liberdade de escolha dos respectivos procedimentos, como ainda institui uma única fórmula, uma única via, um único procedimento para a arrecadação por meio de boletos (art. 582[3], da CLT), dirigindo e vinculando a vontade e a liberdade das partes. Não há nada que possa estar mais em desacordo com o sentido de liberdade do que o ato que cassa as liberdades. E aqui é a liberdade sindical que está sendo cassada.

11. Sob o claro risco de ficar inviabilizada a existência e funcionamento das entidades sindicais, levando-as a um esgotamento financeiro e a uma extinção por asfixia, hei por bem conceder a tutela de urgência, para assegurar a proeminência da disposição constitucional que assegura o desconto da mensalidade sindical em folha de pagamento.

12. Pelo exposto, porque presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, **CONCEDO** a tutela de urgência, a fim de assegurar às partes a prática já anteriormente adotada do desconto em folha de pagamento da Contribuição Associativa dos Empregados (cláusula 66ª) e da Contribuição Negocial Patronal (cláusula 65ª), bem como o Direito à Oposição (cláusula 67ª).

### **DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA**

13. Designo Audiência de Instrução e Conciliação para o dia de 27 de maio 2019, às 13h.

13.1. O suscitante deverá regularizar o documento de fls. 24 (Edital de Convocação).

13.2. O suscitado deverá apresentar defesa até a data da audiência ora designada.

A petição inicial e os documentos poderão ser acessados no Módulo de Validação de Documentos do PJe de 2º Grau, disponível no menu "Processos - Serviços On-Line - PJe", na página deste Tribunal na Internet, digitando as chaves de acesso indicadas.

Intimem-se, partes e MP. Cite-se.

São Paulo, 14 de maio de 2.019.

**Dr. RAFAEL E. PUGLIESE RIBEIRO**

**Desembargador Vice-Presidente Judicial**

[1] 1 - Os trabalhadores deverão gozar de proteção adequada contra quaisquer atos atentatórios à liberdade sindical em matéria de emprego.

[2] 1. As organizações de trabalhadores e de empregadores têm o

direito de redigir seus estatutos e regulamentos administrativos, o de eleger livremente seus representantes, o de organizar sua administração e suas atividades e o de formular seu programa de ação. 2. As autoridades públicas deverão abster-se de toda intervenção que tenha por objetivo limitar este direito ou entorpecer seu exercício legal.

[3] Art. 582. A contribuição dos empregados que autorizarem, prévia e expressamente, o recolhimento da contribuição sindical será feita exclusivamente por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico, que será encaminhado obrigatoriamente à residência do empregado ou, na hipótese de impossibilidade de recebimento, à sede da empresa.

SAO PAULO, 15 de Maio de 2019

RAFAEL EDSON PUGLIESE RIBEIRO  
Desembargador(a) Vice Presidente Judicial



Assinado eletronicamente.  
A Certificação Digital  
pertence a:  
**[RAFAEL EDSON  
PUGLIESE RIBEIRO]**



19051517211419300000047172985

[https://pje.trtsp.jus.br  
/segundograu/Processo  
/ConsultaDocumento  
/listView.seam](https://pje.trtsp.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)